

**Processo n.:** @RLA 18/01075007

**Assunto:** Relatório de Auditoria sobre questões atinentes à gestão do patrimônio de bens imóveis sob a responsabilidade da Agência Regional de Jaraguá do Sul

**Responsável:** Cleverson Siewert

**Unidade Gestora:** Celesc Distribuição S.A.

**Unidade Técnica:** DEC

**Acórdão n.:** 164/2020

Considerando o descumprimento de item de deliberação desta Corte de Contas;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos **Relatórios DCE/CEST/Div.4 n. 433/2018 e DEC/CEEC-1/Div.1 n. 182/2019**, que tratam da verificação da regularidade dos atos administrativos relativos à gestão dos bens imóveis da Agência Regional da Celesc Distribuição S.A. de Jaraguá do Sul, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos a seguir descritos.

2. Aplicar o ao Sr. **Cleverson Siewert**, CPF n. 017.452.629-62, ex-Presidente da Celesc Distribuição S.A., com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do não cumprimento do item 6.3.2.2 do Acórdão n. 382/2016 deste Tribunal de Contas, caracterizando descumprimento injustificado de deliberação do Tribunal, em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar (item 2.3.1 do Relatório DEC), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à Celesc Distribuição S.A., na pessoa do atual Diretor-Presidente, Sr. **Cleicio Poletto Martins**, ou quem vier a substituí-lo, para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no DOTC-e, tome as seguintes providências, comprovando-as a este Tribunal, sob pena de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

3.1. Realize a transferência da titularidade dos imóveis registrados no ofício de Jaraguá do Sul, Transcrição de n. 31.854 e matrículas de ns. 36596, 39128, 43659, 44624, 44625, 44626, 26223, 35823 e 35284, e no ofício de Guaramirim, matrículas de ns. 9332 e 21264, para a Celesc Distribuição S/A, em atendimento ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/76 e ao princípio da eficiência, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além do art. 4º, §2º, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, deste Tribunal de Contas (item 2.4 do Relatório DEC);

3.2. Implante efetivamente em suas agências regionais um sistema informatizado patrimonial para cadastro e gestão dos bens imóveis da Companhia, em atendimento ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/76 e ao princípio da eficiência, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além do art. 4º, §2º, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (item 2.8 do Relatório DEC);

3.3. Realize a extinção antecipada do convênio celebrado com a Fundação Celesc de Seguridade Social – Celos -, que tem por finalidade a operacionalização, mediante aplicação de recursos materiais e humanos das partes, do atendimento assistencial aos participantes e beneficiários dos Planos Previdenciários e do Plano Celos Saúde patrocinados pela Celesc e administrados pela Celos, em atendimento ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/76 e ao princípio da eficiência, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DEC);

**3.4.** Deixe de designar empregados da Celesc para a realização de atendimento assistencial para a Celos durante a jornada de trabalho na Companhia, eis que tal prática caracteriza acúmulo de função, o que é vedado pelo art. 483, “a”, da CLT (item 2.3 do Relatório DEC);

**3.5.** Cumpra o Acórdão n. 382/2016 desta Corte de Contas e destitua os empregados Mara Cristina de Souza (ARJSL), Evacir Bolan (ARCRI) e Moacir Antônio Haboski (ARCHA) e as Sras. Janete Caron Lehrer (ARJOA), Nadja Nara Tonon (ARTUB), Nicole Otto Habeck (ARSBS), Consuelo de Aguiar Fabre Hillesheim (ARBLU), Denise Florentino da Luz (ARLAG), Marivanda E. R. Marchioretto (ARSMO), Tatiane Zimmermann Bittencourt (ARJOD), Maristela Silva Wachholz (ARRSL) e Simone Seidel Machado (ARMAF) do atendimento assistencial para a Celos (item 2.3 do Relatório DEC);

**3.6.** Altere o item 5.2.3 do Manual de Procedimentos n. I-124.0002, excluindo-se “O preço da locação de imóvel da Empresa a empregado deverá corresponder aos seguintes percentuais sobre o salário mínimo vigente: a) construção de alvenaria – 10%; b) construção mista – 7%; c) construção em madeira – 5%” - e incluindo-se “O valor da locação do imóvel deve ser compatível com o valor praticado no mercado para imóveis similares na região”, em atendimento ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/76 e ao princípio da eficiência, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DEC);

**3.7.** Exclua do Manual de Procedimentos n. I-124.0002 o item 5.2.4, que prevê que “Os valores correspondentes ao aluguel de imóvel da Empresa a empregado deverão ser descontados, mensalmente, dos respectivos salários, devendo esse procedimento ser objeto de cláusula do Contrato de Locação”, em atendimento ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/76 e ao princípio da eficiência, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DEC);

**3.8.** Altere a parte final da Cláusula III do modelo de contrato de locação (preço), constante do Anexo 7.4 do Manual de Procedimentos n. I-124.0002, excluindo-se “O reajuste do aluguel será na mesma proporção e no mesmo mês da aplicação dos índices de correção salarial concedidos pela Celesc Distribuição S.A.” e incluindo-se “O aluguel será reajustado a cada período de 12 meses pelo Índice Geral de Preços de Mercado fornecido pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-M)”, em atendimento ao disposto no art. 15, da Lei n. 6.404/76 e ao princípio da eficiência, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DEC);

**3.9.** Exclua da Cláusula VI do modelo de contrato de locação (deveres e obrigações da Celesc), constante do Anexo 7.4 do Manual de Procedimentos n. I-124.0002, as obrigações de “pagar os impostos que incidirem sobre o imóvel, quer federais, estaduais ou municipais” e “pagar as taxas, impostos”, e inclua na Cláusula VII, que trata dos “DEVERES E OBRIGAÇÕES DO(A) LOCATÁRIO(A)”, em atendimento ao disposto no art. 15 da Lei n. 6.404/76 e ao princípio da eficiência, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.7 do Relatório DEC);

**3.10.** Verifique se os diversos controles patrimoniais de bens imóveis das Agências Regionais coadunam com a realidade factual, e providencie eventuais regularizações pertinentes que se façam necessárias (item 2.6 do Relatório DEC).

**4.** Determinar à Agência Regional, da Celesc, de Jaraguá do Sul, na pessoa do chefe, atualmente o Sr. **Danilson Agnaldo Mendes Wolff**, ou quem vier a substituí-lo, para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no DOTC-e, tome as seguintes providências, comprovando-as a este Tribunal, sob pena de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**4.1.** Instaure os procedimentos necessários para apuração dos fatos pertinentes e possíveis responsabilidades, além de determinar o ressarcimento aos cofres da estatal dos valores indevidamente gastos com multas e juros incidentes sobre débitos relativos a multas efetuadas pelo setor fiscalização de posturas do Município de Jaraguá do Sul, caso a Celesc seja condenada ao pagamento, em consonância com o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012 (item 2.11 do Relatório DEC);

4.2. Dê conhecimento a este Tribunal de Contas da decisão definitiva proferida na Ação Judicial de n. 0002316-79.2011.8.24.0026, em atendimento ao disposto no art. 15 da Lei n. 6.404/76 e ao princípio da eficiência, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (item 2.10 do Relatório DEC);

4.3. Comprove as ações realizadas no que tange aos imóveis de matrícula ns. 21264 e 43659, em atendimento ao disposto no art. 15 da Lei n. 6.404/76 e ao princípio da eficiência, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.9 do Relatório DEC).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DEC/CEEC-1/Div.1 n. 182/2019*, ao Responsável retronominado, ao atual Diretor-Presidente da Celesc, Sr. *Cleicio Poletto Martins*, e ao atual chefe da Agência Regional da Celesc, de Jaraguá do Sul, Sr. *Danilson Agnaldo Mendes Wolff*, ou a quem vier a substituí-los.

**Ata n.:** 7/2020

**Data da sessão n.:** 06/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC